



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.993 - RJ (2011/0004945-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DO AMARAL
ADVOGADO : JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTERES. : OSVALDO PALMA
INTERES. : SÍLVIO FERNANDES LOPES ENEI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.993 - RJ (2011/0004945-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DO AMARAL
ADVOGADO : JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTERES. : OSVALDO PALMA
INTERES. : SÍLVIO FERNANDES LOPES ENEI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão assim ementada:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA
IMPOSTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do regimental aduz que deve ser revogada a multa aplicada, pois pautada em premissas inexistentes. Alega ainda que deve ser mitigado e razoavelmente interpretado o constante no art. 557, §2º, do CPC. Acresce que é de conhecimento público a decretação de medida de indisponibilidade de bens contra o agravante, sendo assim deveria ficar suspensa a obrigatoriedade do pagamento da multa até o recorrente reunir condições de arcar com o pagamento.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.993 - RJ (2011/0004945-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravante são incapazes de modificar a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência.

Eis precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência.

2. Caracterizada a hipótese de litigância de má-fé, na forma do art.

17, inciso VI, do CPC, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do mesmo estatuto processual.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 15/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA SANÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

"O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso avariado na sequência" (EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1.9.2010, DJe 15.9.2010).

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1229225/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE.

1. Diante do caráter protelatório do Agravo Regimental – que atacou decisão firmada sob orientação do STJ, no âmbito dos recursos repetitivos –, foi imposta a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

2. A ausência de depósito da multa acima referida impede o conhecimento dos aclaratórios.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1287384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 16/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O conhecimento de novos recursos está condicionado ao recolhimento do valor relativo à penalidade imposta anteriormente com base no art. 557, § 2º, do CPC. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.228.776/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/06/2010, RCDESP no Ag 1.251.544/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/06/2010, AgRg no Ag 1.197.506/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/03/2010.

2. O embargante não comprovou o recolhimento da multa imposta quando do julgamento do agravo regimental por ele interposto, pelo que os presentes aclaratórios não merecem conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1126406/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

Com essas considerações, voto em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0004945-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.392.993 / RJ

Números Origem: 200902010073679 201002010131566

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	: SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER DO AMARAL
ADVOGADO	: JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA LÚCIA GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
INTERES.	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
INTERES.	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: OSVALDO PALMA
INTERES.	: SÍLVIO FERNANDES LOPES ENEI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	: SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER DO AMARAL
ADVOGADO	: JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA LÚCIA GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
INTERES.	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
INTERES.	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: OSVALDO PALMA
INTERES.	: SÍLVIO FERNANDES LOPES ENEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.